



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062457-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUANA CRISTINA GUIMARÃES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41823

AGRAVO Nº: 2062457-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE INOUE

AGTE.: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

AGDA.: LUANA CRISTINA GUIMARÃES RAMOS

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo relativo à multa que não merece conhecimento. Descumprimento da obrigação reconhecido em decisão anterior, que, também, consolidou o valor da multa. Ausência de impugnação, através do recurso adequado, no momento oportuno. Não constatado nenhum óbice à conversão em perdas e danos, requerida pela agravada, ante o reiterado descumprimento, pela agravante.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 148 (autos originários), que rejeitou a impugnação apresentada.

A agravante sustenta, em síntese, o descabimento da multa, tendo em vista o exíguo prazo concedido ao cumprimento da obrigação, em violação ao princípio da razoabilidade e, ainda, o elevado valor que implicará enriquecimento sem causa.

Afirma a impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, salientando o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado, sem deferimento de liminar e respondido.

É o relatório.

A sentença executada condenou “*as corrés ao reembolso das despesas comprovadas a fls. 229/233, nos limites quantitativos contratuais*” (fls. 9 dos autos originários).

Consoante se verifica dos autos, a agravante não apresentou os documentos necessários à aferição do valor devido, o que justificou sua condenação no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 81/82 dos autos originários).

Em seguida, a agravada requereu a intimação da agravante para o pagamento da multa cominatória e a comprovação do desfecho relativo ao reembolso e, em caso de descumprimento, a conversão em perdas e danos (fls. 94/95 dos autos originários).

Após a intimação da agravante, ante o descumprimento verificado, a multa cominatória foi consolidada em R\$ 6.000,00 e aplicada nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 96 dos autos originários).

Realizada a penhora relativa ao valor da multa cominatória, a agravante apresentou impugnação.

Sobreveio a decisão recorrida que deixou consignado:

“Fls. 133/42: A executada alega não lhe ter sido oportunizado o cumprimento voluntário da obrigação, o que não corresponde à verdade dos fatos (v. fls. 81/2). No mais, as astreintes foram fixadas em patamar moderado (R\$6.000,00), razão pela qual não se vislumbra excesso ou exorbitância passível de modulação. Demais disso, as astreintes foram consolidadas pela inatcada decisão de fl. 96. Sendo assim, rejeito impugnação à penhora.2. Transfiram-se via Sisbajud (R\$6.000,00), desbloqueando-se eventualexcesso.3. Após o trânsito em julgado, expeça-se MLE em favor da parteexequente.4. À vista do descumprimento da

obrigação de fazer (i.e. regulação do sinistro), defiro a conversão em perdas e danos requerida pela parte autora (fls. 94/5). Apesar de instada especificamente (fl. 96), a requerida traz manifestações padronizadas e divorciadas do caso concreto (fls. 99/101). À míngua de impugnação específica, adota-se, também, o critério de liquidação proposto pela parte autora no patamar de 50% sobre o valor dos desembolsos (fls. 229/33, principais – não-impugnado). 5. Sobre os valores incidirão correção monetária pela Tabela Prática TJSP a partir dos respectivos desembolsos e juros legais que fluirão a partir do trintídio legal, contado do protocolo administrativo. 6. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada e pormenorizada. Após, intime-se a requerida para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, CPC (...).”

Primeiramente, nem sequer merece conhecimento o inconformismo relativo à multa, uma vez que o descumprimento da obrigação foi reconhecido em decisão anterior, que, também, consolidou seu valor em R\$ 6.000,00 (fls. 96 dos autos originários). Portanto, eventual questionamento, inclusive, visando a redução, deveria ter sido objeto do recurso adequado no momento oportuno, o que não ocorreu.

Por outro lado, não se constata nenhum equívoco quanto à conversão em perdas e danos, tendo em vista que solicitada, pela agravada, ante o reiterado descumprimento, pela agravante, da obrigação imposta.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

III - Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do

CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes.

V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual.

VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.” (REsp 2121365 / MG, Rel. Min. Regina Helena, DJe 09/09/2024)

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e **NEGO PROVIMENTO** na parte conhecida.

COELHO MENDES
Relator